



1777

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
04 / 05 / 20 21
João Miro
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"INSTITUI O TÓPICO DE ESTUDO E DISCUSSÃO SOBRE POLÍTICA, ÉTICA E CIDADANIA, NO CONTRATURNO DO ENSINO FUNDAMENTAL, DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica instituído o tópico de estudo e discussão sobre política, ética e cidadania, no contraturno do ensino fundamental, da Rede Municipal de Ensino de São Caetano do Sul.

Art. 2º. A inclusão do tópico de que trata o art. 1º terá em suas temáticas os seguintes objetivos:

I – conhecer o processo histórico da política, com enfoque na política municipal e análise de medidas e ideologias adotadas por autoridades políticas renomadas;

II – conhecer os acontecimentos da atualidade relacionados à política e



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

à sociedade;

III – formar cidadãos mais críticos, responsáveis e engajados com a política, desenvolvendo a sua habilidade de dialogar, argumentar, raciocinar e reivindicar politicamente;

IV – conhecer de forma genérica os ideais adotados em cada partido político;

V – incentivar o voto consciente, através da explanação dos direitos e deveres dos cidadãos;

VI – elucidar os tipos de governo existentes, a definição de tripartição de poderes e o conceito da expressão democracia; e

VII – elucidar aspectos das mais relevantes leis existentes.

Parágrafo Único - As temáticas serão abordadas de forma integrada ao projeto pedagógico de cada unidade educacional.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A educação de modo geral, inclusive para a política, a ética e a cidadania, mostra-se mais eficiente quando o cidadão é preparado desde a juventude para assumir esse papel.

Sem paixões partidárias, o professor, por sua proximidade com crianças e adolescentes, pode analisar, criticar e debater toda essa situação relacionada à política, à ética e à cidadania,




Câmara Municipal de São Caetano do Sul

explanando acerca dos direitos e deveres do cidadão, trazendo ideias gerais sobre o tema, sempre voltado ao desenvolvimento do raciocínio crítico dos alunos, claro que sem qualquer menção à opinião pessoal do educador.

Ao invés de reclamarmos do popularmente chamado 'jovem alienado', podemos proporcionar a todos nós, educadores e educandos, outras possibilidades de ser estimulado o crescimento de jovens mais combatentes, mais críticos, mais responsáveis e mais engajados politicamente.

Daí a relevância e importância do presente projeto, o qual, pela intenção que encerra, o faz merecedor da atenção de todos e da aprovação pelos meus Nobres Pares desta Casa.

Plenário dos Autonomistas, 30 de abril de 2021.


MARCOS SÉRGIO G. FONTES
(DR. MARCOS FONTES)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. Nº 1777/2021

AUTOR: MARCOS SÉRGIO GONÇALVES FONTES

ASS.: PROJETO DE LEI QUE " INSTITUI O TÓPICO DE ESTUDO E DISCUSSÃO SOBRE POLÍTICA, ÉTICA E CIDADANIA, NO CONTRA TURNO DO ENSINO FUNDAMENTAL, DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 337, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Marcos Sérgio Gonçalves Fontes, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir o tópico de estudo e discussão sobre política, ética e cidadania, no contra turno do ensino fundamental, da rede municipal de ensino de São Caetano do Sul, e dá outras providências.

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Com efeito, de se reconhecer as razões relevantes e meritórias que dão arrimo ao projeto de lei desencadeado pelo nobre Vereador.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 1777/2021

Infelizmente, porém, examinando a matéria sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, presente na propositura não comporta acolhimento, face ser de caráter autorizativo, bem como conter vício de iniciativa.

Em se tratando de disposições referentes ao serviço público de ensino, caberia tão somente ao Poder Executivo a iniciativa legislativa.

O gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas como as que ora são discutidas.

É competência exclusiva do Executivo, o estabelecimento das diretrizes educacionais e gestão do serviço público de educação, restando sedimentado pela jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 3.890/2020, do Município de Mairiporã, que instituiu o "Projeto Câmara vai à Escola" – Cuida-se de Lei que prevê – em caráter facultativo às escolas - atividades diversas, como oferta de material didático e realização de palestras, a serem desenvolvidas em meio a instituições de ensino fundamental e médio – Medidas que, por sua própria natureza, demandarão a reestruturação das atividades escolares desempenhadas,



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 1777/2021

com a alteração de grade horária e remanejamento de trabalhadores, com o intuito de atender a suas disposições – Invasão da esfera reservada ao Executivo, em parte - Competência do Executivo para o estabelecimento das diretrizes educacionais e gestão do serviço público de educação – Vício de iniciativa configurado - Afronta aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição Paulista, apenas em relação ao ensino público – Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "públicas e", constante do art. 1º da Lei atacada. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2197695-30.2020.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/04/2021; Data de Registro: 08/04/2021)

Assim, resta patente a invasão à esfera destinada à gestão municipal, bem como ofendendo o princípio da separação dos poderes.

Destarte, mister se faz deixar consignado que o nobre Edil, ao deflagrar o processo legislativo, tal como se apresenta na propositura ora sob exame, delegou funções ao Prefeito, praticando atos próprios e de competência exclusiva do Executivo, atribuições essas incomunicáveis, estanques e intransferíveis, conforme se pode ver no artigo 2º da Constituição da República.

Porquanto, a nosso sentir, haja vista que, em se tratando de matéria legislativa cuja execução implique a imposição de atribuições a serem executadas pelos órgãos da Administração, a iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

19

PROC. Nº 1777/2021

Perfilhando esse entendimento,
PETRÔNIO BRAZ assevera, “verbis”:

“São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária.” (cf. in Direito Municipal na Constituição, 1ª ed., Livraria de Direito, Leme-SP, 1994, p. 210).

A execução do projeto de lei “sub examine” imporá ao Poder Executivo o ônus de determinar aos seus respectivos órgãos competentes que cumpram as determinações legais ali previstas.

Isso porque, de forma indireta, este projeto de lei acabaria por criar novas atribuições a servidores públicos, o que também é de competência do Poder Executivo (art. 61, II, “c”, CF/88).

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..




CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL


ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1777/2021

É o parecer.

Sala de Reuniões, 12 de abril de 2022


Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes
Presidente


Ver. Matheus Lothaller Gianello
Relator

Membros:

Ver. Jander Cavalcanti de Lira


Ver. Ródnei Cláudio Alexandre

Ver. Américo Scucuglia Junior

Aprovado na reunião de 12.04.22